

MARIA ALICE DA SILVA – EIRELI

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR – WENDER DE SOUZA BARROS – PREGOEIRO
OFICIAL DA PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE-MT.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2021
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 017/2021
REGISTRO DE PREÇO

A **MARIA ALICE DA SILVA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado – Sociedade Empresária Ltda. – devidamente inscrita no CNPJ nº. 14.284.593/0001-70, estabelecida na Rua Joaquim Murtinho, nº. 1.408 – Bairro Centro Sul – CEP no 78.020-290, na cidade de Cuiabá-MT, neste ato representado por seu Procurador Clayton Pedroso da Silva, devidamente inscrito no CPF nº. 550.835.101-97, vem respeitosamente com fundamento no art. 109, inciso I, “a” da Lei 8.666/93, art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02, e ainda o item 13.1 e 13.3 do Edital supra e demais legislações pertinentes apresentar suas **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fundamentos de fato e de direito aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de licitação teve início no dia 16/03/2021, às 07h30m e transcorreu até sua finalização no mesmo dia, quando foi declarado o vencedor abrindo-se o prazo peremptório para qualquer licitante manifestar a intenção de recurso, o que foi prontamente atendido pela Licitante Recorrente.

O art. 4º, inciso XVIII prevê o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição das razões recursais, consoante ao item 13.3 do Edital alhures, e sucessivamente, o mesmo prazo para apresentação das contrarrazões, portanto tempestivo se mostra as razões recursais protocolizadas nesta data.

MARIA ALICE DA SILVA – EIRELI

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

II - BREVE RELATO DOS FATOS

Sem maiores delongas e a fim de evitar relatos desnecessários, a Recorrente esclarece que participou do Pregão Presencial em apreço, sendo classificada em **segundo** lugar, conforme ata de sessão do certame.

Embora, a MARIA ALICE DA SILVA EIRELI nutra enorme respeito pelo Pregoeiro responsável pelo certame, resta cristalino que a decisão de desclassificação da primeira colocada é medida que se impõe, como certamente restará demonstrado.

Pois bem! A licitante bisa que sempre praticou seus atos pautados no princípio da boa-fé objetiva que norteiam os negócios jurídicos, contudo, percebe-se que houve equívoco por parte do Pregoeiro quanto a decisão de classificação da proposta da empresa FRIOLAR COMERCIO E SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA – CNPJ nº. 36.850.598/0001-55, uma vez que deixou de cumprir requisito essencial para validade da proposta e não seguiu estritamente o que prevê o Edital em mesa, vejamos o que a especificação do item 197 do Termo de Referência, anexo do EDITAL, abaixo transcrito:

| | | |
|------------|--------------|--|
| 197 | 26719 | PAPEL A4 - 210X297MM C/ 500 FLS. - papel sulfite a4 branco gramatura mínima de 70 m com ISO 9001. |
|------------|--------------|--|

Vejamos ainda o que prescreve o item 29.1 do mesmo Edital (anexo XXIX) abaixo transcrito:

| |
|--|
| <p style="text-align: center;">XXIX – ANEXOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO</p> <p>29.1. São partes integrantes, indissociáveis e atreladas ao conteúdo deste Edital, os seguintes anexos, cujo teor vincula totalmente os licitantes:</p> |
|--|

Em rasas linhas, tem-se que Licitante FRIOLAR COMERCIO E SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA – CNPJ nº. 36.850.598/0001-55, **não** cumpriu todos os requisitos essenciais do edital alhures, uma vez que o produto ofertado **NÃO** tem as **certificações, especialmente o ISO 9001**, exigidas e como condição essencial para seu

MARIA ALICE DA SILVA – EIRELI

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

Julgamento deve o pregoeiro desclassificar a proposta, observando a regra de vinculação posta no próprio Edital, bem como, no art. 41 da Lei 8.666/93.

Neste diapasão, a licitante Recorrente apresentou em sua proposta o papel da marca ONE, e neste ponto não é de menos reforçar que a sobredita marca cumpre todas as características da descrição dos itens 197 e 221 no que se refere as certificações FSC, Cerflor e ainda o ISO e INMETRO, qual seja: a SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A.

Nesse ponto, destaca-se, que o valor do primeiro colocado NÃO é muito inferior ao segundo, ou seja, a economicidade gerada na sessão pode sofrer mutação em razão DA QUALIDADE do material a ser fornecido.

Em outras palavras, se por um lado o licitante deve cumprir integralmente o Edital conforme o item 3.1 por outro lado, o Pregoeiro tem o dever de fazer cumprir as regras postas, conforme o mesmo Edital, de forma que deve ser revertida a classificação da licitante Recorrida! É o requerimento!

III – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Com fundamento nos motivos elencados, a Urbe deve classificar a proposta da licitante MARIA ALICE DA SILVA EIRELI, uma vez que suas ações e certificações foram apresentadas no sentido de atender os dispositivos do Edital ao norte citado.

Antes de tudo, porém, convém trazer informações técnica que podem elucidar o caso *sub review* no que diz respeito a certificações e por uma questão de didática trataremos posteriormente dos fundamentos de direito.

Em rasas linhas, a certificação **Cerflor** é proveniente do Programa Brasileiro de Certificação Florestal e foi desenvolvido dentro da estrutura do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – **SINMETRO**. Este Sistema tem como órgão normativo o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, CONMETRO, e como órgão executivo o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, INMETRO.

O selo da **Cerflor** pode ser encontrado em produtos feitos de madeira, produtos não-madeireiros ou produtos de base florestal produtos de base florestal. Ele indica que o produto foi certificado como proveniente de manuseio florestal sustentável, tendo sido avaliado quanto ao atendimento dos requisitos da base normativa do CERFLOR.

MARIA ALICE DA SILVA – EIRELI

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

Com relação a **ABNT NBR ISO 9001**, Certificação estabelece requisitos para o Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) de uma organização, não significando, necessariamente, conformidade de produto às suas respectivas especificações.

A **ISO 9001** é um sistema de gestão com o intuito de garantir a otimização de processos, maior agilidade no desenvolvimento de produtos e produção mais ágil a fim de satisfazer os clientes e alcançar o sucesso sustentado.

Em resumo, o Cerflor atesta que a matéria prima utilizada na fabricação do produto é de floresta e não nativa. Já ABNT NBR ISO 9001 trata de processos internos de uma organização.

Pois bem! O Caso em tela se demonstra típica situação de aplicação do **princípio da vinculação ao Edital e, não menos importante, o princípio da legalidade** que age em prol daqueles que observam as regras postas na licitação e ainda que atuam de boa fé e obediente aos requisitos do Edital, como é o caso da MARIA ALICE DA SILVA EIRELI, que nada mais fez, senão obedecer aos itens do Edital.

A cognição da matéria reside no fato de que, a apresentação de produto com a certificação exigida deverá ser aferida no certame, especialmente na habilitação de forma que o cumprimento do Edital não pode ser alheado e suas exigências fazem regra entre as partes, sob pena de resultar em prejuízo.

Repisa-se que o caso em tela é de total desobediência ao Edital, asseverando que o licitante **FRIOLAR COMERCIO E SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA** – CNPJ nº. 36.850.598/0001-55, se submeteu ao certame, e classificá-lo sem a apresentação da certificação seria o mesmo que afastar a aplicação do item 197 (Termo de Referência), bem como o princípio da legalidade, da vinculação ao Edital, não levado em conta pela Administração Pública.

A Recorrente chama a atenção da administração pública para o fato de que, em fase recursal (contrarrazões), o que não é permitido, a empresa Recorrida apresentar certificação de ISO 9001 de outro fabricante, como certamente tentará, eis que em outras ocasiões assim o fez, apresentou a certificação da empresa CMPC Celulose Riograndense LTDA, que não é a fabricante da marca New Slim, e por simples observação, salta aos olhos que na embalagem dessa marca não consta o CNPJ da CMPC, ou seja, não está comprovado ser fabricante e tampouco possuir a certificação ISO 9001.

A certificação solicitada no Edital refere-se às exigências mínimas de controle de qualidade industrial do fabricante da referida marca, ou

MARIA ALICE DA SILVA – EIRELI

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

seja, há indícios de que falta veracidade o reportado certificado apresentado, razão pela qual deve o pregoeiro diligenciar a empresa CMPC Celulose Riograndense LTDA a fim de verificar a autenticidade do documento.

Assim, deve a administração pública ao se deparar com os mencionados **princípios da legalidade e vinculação ao Edital**, e diante da regra posta no Edital supramencionado aplicar o direito, sob pena de cometer ilegalidade com o afastamento de potenciais licitantes que podem ofertar o mesmo material, com qualidade e preço melhor e, ainda, que atenda os preceitos fundamentais da licitação. No dizer de Hely Lopes:

(...) é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido (Hely Lopes Meirelles. **Direito Administrativo Brasileiro**, 1997, p. 249). (Em Destaque)

Neste diapasão, a licitante MARIA ALICE DA SILVE EIRELI apresentou em sua proposta e na etapa de lances, o papel da marca ONE, e neste ponto não é de menos reforçar que a sobredita marca cumpre todas as características da descrição do item 197 no que se refere a **Certificação Ambiental FSC, Cerflor** e ainda as certificações de **ISO 9001** e do **INMETRO**, da fabricante **SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A**.

Ademais, a Licitante Recorrida manejou Impugnação de Edital na tentativa sórdida de excluir a exigência de apresentação de certificado ISO 9001, o que foi brilhantemente indeferido pela administração pública, de forma que o classificar agora na fase final do certame sem a apresentação do reportado certificado, não nos parece razoável, não podendo sequer invocar o princípio da razoabilidade ou excesso de formalismo, vez que está afrontando as regras do edital.

Assim, uma vez publicado o Edital, de forma clara e objetiva, atende o direito à informação previsto pela Lei n. ° **12.527/11** (Lei de Acesso à Informação) assentando que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral.

É indubitável que o produto ofertado pela Recorrente atende perfeitamente as especificações contidas no Edital, conforme prevê a licitação.

A luz do direito pátrio, a interpretação, resultado e orientação para a tomada de decisão devem ser aliados a ciência em espécie e recheada de critérios como a coerência, efeito e com a justiça.

MARIA ALICE DA SILVA – EIRELI

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

Não obstante, cabe àquele que deseja dizer o direito aplicá-lo ao caso concreto e fazer uso da hermenêutica em consonância com a integração do direito e em obediência à hierarquia das normas. Deste modo, a aplicação do direito não pode ser feita da leitura isolada de uma norma, preceito de lei ou decisão, sob pena de levar a verdadeiros absurdos jurídicos, como é o caso *sub review*.

Por uma simples questão de didática e a fim esclarecer a matéria, têm-se que existe um grand kennel entre o fabricante e uma convertedora de papéis. Vejamos a enorme diferença:

O fabricante é a pessoa jurídica que **produz** material constituído por elementos fibrosos de origem vegetal, geralmente distribuído sob a forma de **folhas** ou **rolo**, de forma que após concluído todo o seu parque gráfico de produção REQUER perante os órgãos competentes a expedição das certificações, ou seja, nesse caso a certificação é do fabricante.

Noutro giro, o **convertedor de papel** é a pessoa jurídica ou física que adquire do fabricante o rolo ou as folhas e através do simples processo de corte e embele, revende o material, mas não possui a certificação porque simplesmente não é produtor. Vejamos um exemplo de uma cortadora de papel:



MARIA ALICE DA SILVA – EIRELI

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

Se assim conceber, esse aspecto colocaria a Administração Pública em posição extremamente vulnerável, porquanto os licitantes que não possuem a certificação ISO 9001 exigida levariam extrema vantagem sobre os demais que cumpriram os requisitos legais a fim de obter a certificação exigida, razão pela qual o Pregoeiro deve corrigir de ofício a malfadada classificação da proposta da licitante FRIOLAR COMERCIO E SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA – CNPJ nº. 36.850.598/0001-55, o que se afigura completamente legal.

Apraz-me anotar que, a ausência da certificação exigida no Edital, já transcrito ao norte, afetam profundamente a proposta desta Licitante, eis que a sobredita certificação impacta diretamente no preço do item, podendo em todo caso a administração obter preços bem maiores, traduzindo concretamente o sobrepreço.

Nesse sentido, diferente do “erro”, o dolo é a ação voluntária, consciente e intencional, a produzir conteúdo falso ou diverso do que deveria ser escrito no documento, com objetivo certo, determinado e antijurídico de se beneficiar ou prejudicar alguém. Neste caso, trata-se de informação que pode ser conferida pelo Pregoeiro a qualquer tempo.

A questão de fundo aqui debatida é se houve má fé na formalização da proposta ou não? HOUVE má fé! A Licitante NÃO se preocupou em observar a exigência (ISO 9001) do edital, ou seja, fez dos dispositivos do EDITAL um mero texto sem importância.

Nesse diapasão, e em se tratando de pregoeiro de larga experiência de alto nível, poderá se valer desta prerrogativa da autotutela para reverter sua decisão.

Vejamos que de forma inteligente o Edital, o qual faz lei entre as partes (art. 41 da Lei 8.666/93) previu esse tipo de situação, no item 1.4.

Desta feita, tem-se que a licitante, **NÃO** satisfaz na íntegra os documentos exigidos para ter o direito de contratar com administração pública (adjudicar), caminhando na linha das exigências legais e dos princípios voltados ao procedimento licitatório, estampados no art. 3º da lei 8.666/93, sopesando ainda o fato de não ter juntado ao procedimento no modo e tempo certos, caminhando ao arrepio do princípio da moralidade, legalidade e razoabilidade.

Por derradeiro, que ao exigir que o licitante apresente em sua proposta a certificação necessária para que a administração pública possa avaliar a aceitabilidade de proposta “na forma da lei”, conforme grifado, é certo que a famigerada certificação se mostra como condição *sine qua now* para que seja considerado válida, para fins de procedimento licitatório.

MARIA ALICE DA SILVA – EIRELI

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

Se nos depara, o caso em tela, de total obediência da Licitante as regras e costumes da licitação, mormente às regras pré-estabelecidas em documento formal (proposta), de forma que a Urbe, deve em todo caso, aplicar o **princípio da legalidade e vinculação ao Edital**, bem como o item 197 (Termo de Referência) do Edital, razão pela qual, a MARIA ALICE DA SILVA EIRELI pede *vênia* para **REQUERER** a desclassificação da proposta da empresa Recorrida, bem como a adjudicação e homologação do certame em seu favor.

Há de se observar, no caso concreto, que, se assim caminhar a licitação, haverá prejuízo para a administração pública, para os outros licitantes, eis que a conduta adotada pela mencionada Licitante foi no sentido de esquivar-se do Edital.

Destarte, ainda que divergentes as hermenêuticas adotadas acerca dos já mencionados princípios contidos no nosso ordenamento jurídico, resta indubitável que são elementos fortes e norteadores das decisões da administração pública.

Ao agir em atendimento ao postulado, o ente estará, a nosso ver, optando pela melhor conduta a satisfazer o interesse público, dando aplicabilidade a um dos princípios mais importantes do nosso ordenamento jurídico – **princípio da legalidade**.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, espera-se que, em mais uma das suas brilhantes atuações para que, conhecendo das presentes razões recursais lhe dê provimento para acolher integralmente o pedido da Recorrente para **DECLARAR** desclassificada a licitante FRIOLAR COMERCIO E SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA – CNPJ nº. 36.850.598/0001-55, **para todos os itens de PAPEL A4**, ante da falta de apresentação de produto que não possui a certificação ISO 9001, em especial no item 197 e **DECLARAR** a licitante **MARIA ALICE DA SILVA EIRELI** - CNPJ nº. 14.284.593/0001-70, vencedora do certame por cumprir integralmente as regras do Edital, por ser questão de mais perfeita e completa justiça!

Nestes Termos,
Espera Merecer Deferimento.

Cuiabá-MT, 19 de março 2021.

MARIA ALICE DA SILVA EIRELI
Clayton Pedroso da Silva
Procurador